



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000490481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046181-30.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSÉ CARLOS VENTRE e DAISY APARECIDA CARDOSO VENTRI, são agravados JOSÉ ROBERTO NEVES FERREIRA, MARIA REGINA GOMES FERREIRA e HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente sem voto), ANGELA LOPES E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 1º de julho de 2020.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27394

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2046181-30.2020.8.26.0000

AGRAVANTES: JOSÉ CARLOS VENTRE E DAISY APARECIDA CARDOSO VENTRI

AGRAVADOS: JOSÉ ROBERTO NEVES FERREIRA, MARIA REGINA GOMES FERREIRA E HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ (A): CRISTIANE SAMPAIO ALVES MASCARI BONILHA

Agravo de instrumento. Ação de alienação judicial de coisa comum. Cumprimento de sentença. Insurgência dos executados contra decisão que deferiu penhora no rosto dos autos. Alegação de que valor remanescente, fruto da arrematação do bem, pertence exclusivamente à agravante. Dívida que se pretende quitação através da penhora teria sido contraída exclusivamente pelo agravante, que não possui valores disponíveis a serem penhorados.

Penhora mantida. Agravantes foram casados pelo regime de comunhão universal de bens. Vigência do Código Civil de 1916. Aplicabilidade. Dívida contraída na constância do casamento. Previsão do art. 262 do referido código permite a comunicabilidade. Não comprovada a realização da partilha. Agravo não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de alienação judicial de coisa comum, em fase de cumprimento de sentença. A decisão impugnada, determinou penhora no rosto dos autos.

Insurgem-se os executados, alegando que não há que se falar em penhora no rosto dos autos, considerando que 50% do imóvel pertencia a José Roberto e a Maria Regime, que já levaram o valor que lhes competia. A outra metade, por seu turno, pertence à sua esposa, a agravante Dayse, não havendo valores disponíveis a serem penhorados, pertencente ao agravante José Carlos.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório do essencial.

Colhe-se dos autos que, em ação trabalhista, o agravante José Carlos teve penhorada sua cota parte (50%) do imóvel registrado sob a matrícula 28.466. Posteriormente houve arrematação pelos exequentes José



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Roberto e Maria Regina.

Por meio de sentença, foi decretada a extinção do condomínio, determinando-se a nomeação de perito judicial para avaliação do imóvel e posterior designação de hasta pública. O imóvel foi avaliado em sua totalidade pelo valor de R\$ 280.000,00, tendo sido arrematado em segunda praça por 70% da avaliação.

Juntado o auto de arrematação, o ora agravado Hipercard Banco Múltiplo S.A. peticionou, requerendo a penhora no rosto dos autos, do valor fruto da arrematação do bem, alegando ser credor pignoratício da cota parte que José Carlos Ventre detém sobre o imóvel, referente à ação nº 00068063-40.2001.8.26.0100, em trâmite perante a 11ª Vara Cível da Comarca da Capital.

A penhora no rosto dos autos foi deferida. Contra tal decisão se insurgem os executados, alegando que não remanesce valor pertencente ao agravante José Carlos. Indicam que sendo penhorada sua cota parte, a cota parte restante é de propriedade de Dayse, o que, portanto, estende-se ao produto da arrematação respectiva.

Analisadas as circunstâncias dos autos, razão não assiste aos agravantes.

Conforme indicado pelo agravado, a dívida a qual busca quitação, foi constituída no ano de 1996, o que os agravantes não refutam. Verifica-se na certidão acostada às fls. 409/410 dos autos principais, que os agravantes foram casados pelo regime de comunhão universal de bens durante o período compreendido entre 21/09/1977 a 28/06/1999, quando se separaram consensualmente. Desse modo, a constituição da dívida ocorreu na constância do casamento, assim como a aquisição do bem.

A esse respeito, importante observar que tendo ocorrido o casamento na vigência do Código Civil de 1916, o regramento nele previsto é o aplicável. Nesse sentido, conforme previsão do art. 262:

Art. 262. O regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguinte.

Sobre o tema, já decidiu este E. Tribunal:

EMBARGOS DE TERCEIRO. AJUIZAMENTO PELOS HERDEIROS DA ESPOSA DO EXECUTADO, EM DEFESA DE SUA MEAÇÃO. 1. A embargante e o executado casaram-se antes do advento da Lei 6.515/77, quando o regime legal era o da comunhão universal. 2. Nessas hipóteses, o regramento jurídico é o da comunicação “de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas” (art. 262 do Código Civil de 1916, vigente à época do matrimônio, com correspondência no art. 1667, do Código atual). 3. De maneira que não vinga a pretensão de livrar a meação da esposa do executado. 4.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso desprovido. (Apelação nº 3002740-74.2013.8.26.0081, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Melo Colombi, j. 24/06/2014).

Embora os agravantes tenham se separado, não há documentos que indiquem como foi realizada a partilha, mormente no que diz respeito à dívida. Sendo assim, não há que se falar que a penhora seja indevida, ficando, à vista disso, mantida a decisão proferida.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)